TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005369-17.2018.8.26.0037 Autora: Maria Adelaide Sopressi Rodela

Réu: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Maria Adelaide Sopressi Rodela ajuizou a presente ação em face de Banco Bradesco S/A.

Alega a autora, em síntese, que: a) celebrou inúmeros contratos de empréstimo consignado; b) há comprometimento sensível de sua renda para pagamento das operações ajustadas; c) a limitação do percentual dos descontos se mostra necessária. Pede a concessão da tutela de urgência para os fins expressos na inicial, julgando-se, a final, procedentes os pedidos deduzidos no fecho daquela peça.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 49, o réu foi citado e apresentou contestação. Em preliminar, argui falta de interesse processual e, quanto ao mérito, defende os termos do contrato celebrado com a autora. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O interesse processual está presente, examinada a pretensão da autora "in statu assertionis", isto é, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material. Juízo sobre o efetivo amparo, pelo ordenamento jurídico, da tutela pleiteada implica exame de mérito (TJ/SP, Apelação nº 7.100.776-8, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roberto Bedaque).

Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito.

A demandante recebe R\$1.033,92 do INSS, dos quais são descontados, por mês, R\$302,57, a título de empréstimos contraídos com diversos bancos, de acordo com o exame do extrato de fls. 30/31.

O valor total dos descontos não atinge nem 30% da pensão por morte por ela recebida.

Além disso, as outras instituições financeiras com as quais a demandante celebrou contratos de empréstimo não são parte na ação, a revelar que não poderia haver a limitação pretendida de descontos, mesmo que as prestações de empréstimo, *ad argumentandum*, comprometessem o percentual alegado na inicial (mais de 53% do valor da pensão por morte – fls. 03).

Convém registrar que o desconto mensal, no valor de R\$201,39, referente ao contrato de empréstimo celebrado com o réu, não corresponde nem a 20% do valor da pensão por morte.

Consigne-se, por fim, que a autora computou - mais de uma vez - o valor de R\$201,39 no cálculo elaborado na inicial, além de nele incluir o valor de R\$50,64 (contrato de cartão), sem relação com os empréstimos consignados (fls. 03/05).

Não se sabe se ela o fez por má-fé ou não.

Seja como for, não prospera a pretensão deduzida na

petição inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.